

Arara recebeu o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei em questão e se auto designou como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 30/5/2023 (fl.110).

2. Fundamentação:

2.1 Da Competência da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa nas alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

2.2 Da Iniciativa da Mesa Diretora

O presente Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei busca criar unidades administrativas, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e gratificação por encargo de comissão, bem como alterar dispositivos da Lei n.º 2.281, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara e da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras desta Casa.

A Mesa Diretora tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso II do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, bem como baseada nos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos na Lei Orgânica.

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto no artigo 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

III – a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

IV – o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

V – a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;

VI – a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a vinte dias consecutivos;

VII – mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal.

Logo, vislumbra-se que não há vício de iniciativa no Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/2023.

2.3 Da Emenda

Este relator apresenta emenda para alterar o parágrafo único do artigo 30-B do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/2023 para constar que o profissional que ocupar a Diretoria do Departamento de Exercício à Cidadania deverá ter formação de nível superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, já que o departamento compreende o serviço de proteção ao consumidor e assim, cabe estritamente ao advogado promover, orientar e facilitar a defesa dos direitos dos consumidores como legítimo conhecer e defensor do cumprimento das normas legais.

Além do mais, a Lei n.º 11.788/2008 em seu artigo 9º dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem oferecer estágio indicando, dentre outros requisitos, funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, **para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente** e, atualmente, a maioria dos estagiários da Câmara Municipal estão lotados neste departamento.

Portanto, a alteração é de suma importância para a estrutura administrativa da Casa e, principalmente, para os consumidores que ali procurarem os serviços que serão melhores orientados e defendidos.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se favorável ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/2023 juntamente com a emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de maio de 2023, 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 81/2023

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30-B do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 81/2023 a seguinte redação:

“Art. 30-B -----

Parágrafo único. O profissional que ocupar a Diretoria do Departamento de Exercício à Cidadania deverá ter formação de nível superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de maio de 2023, 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado